



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: José Soares Cunha		
EMENTA: Responde consulta ao Centro Educacional Cenecista São Francisco, de Canindé, sobre responsabilidade na expedição de certificados de conclusão de alunos que não concluíram o ensino fundamental no Centro e orienta sobre a regularização da vida escolar dos ex-alunos Pedro Henrique Sousa Macedo e Renato Iran dos Santos Abreu, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 10692939-9	PARECER Nº 0057/2011	APROVADO EM: 24.01.2011

I – RELATÓRIO

O diretor do Centro Educacional Cenecista São Francisco de Canindé, José Soares Cunha, por meio do processo nº 10692939-9, consulta inicialmente este Conselho de Educação sobre a responsabilidade do Centro pela expedição da certificação de conclusão do ensino fundamental de alunos que não concluíram esse nível de ensino no Centro e solicita ainda orientações de como proceder, caso tiver que responder por essa certificação.

No detalhamento da solicitação, o diretor esclarece que os alunos Pedro Henrique Sousa Macedo e Renato Iran dos Santos Abreu cursaram o 9º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Cenecista. O primeiro cursou em 2008 e não foi aprovado, pois obteve média insuficiente na disciplina Geografia. Transferiu-se para o Colégio Estadual Paulo Sarasate, cumprindo com êxito a Progressão Parcial na disciplina no CEJA Frei José Ademir de Almeida. O segundo, da mesma forma, cursou o fundamental em 2009 e não logrou aprovação em Língua Portuguesa, conseguindo por outro lado, também, a aprovação na progressão parcial no CEJA.

Os alunos, de posse da certidão expedida pelo CEJA quanto à sua aprovação na progressão parcial, nas disciplinas Geografia e Português, procuraram o Centro Cenecista, argumentando terem sido orientados para buscar nesse estabelecimento o certificado de conclusão do ensino fundamental.

A direção do Centro manifesta sua dúvida com relação a essa responsabilidade, pois alega que apesar de os alunos terem feito o 9º ano na instituição, eles não foram aprovados nela, matriculando-se nos Ceja para realizar a devida progressão parcial. E, em caso de este CEE confirmar como legal o referido procedimento, pergunta como fazer no que se refere ao registro dos Certificados para lançamento no Livro de Diplomas e Certificados da Escola, já que a rigor esse nível de ensino não foi concluído no Centro.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. Nº 0057/2010

A Escola encontra-se com seu Parecer de renovação do recredenciamento expirado em 31/12/2010, havendo necessidade de regularização desta situação para estar apta a realizar o procedimento solicitado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Determina a LDB, em seu Artigo 24, Inciso VII que, em pleno funcionamento de suas atividades, 'constitui-se responsabilidade de cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis'. É direito de todo aluno ter acesso e receber a documentação necessária à regularização de sua vida escolar.

Por outro lado, na Resolução CEC nº 363/2000, no Capítulo XIII, Artigo 26, afirma-se que 'a circularidade entre cursos regulares e os de educação de jovens e adultos é norma geral do sistema de ensino', respeitando-se algumas diretrizes, entre as quais, pode ser destacada a de que 'é vedada a recusa de matrícula de aluno oriundo de curso regular com insucesso em disciplina isolada em curso ou exame supletivo, obrigando-se a instituição recipiendária a proceder aos exames solicitados e emitir os respectivos certificados, respeitados os limites de idade' (no caso, quinze anos para o nível de conclusão do ensino fundamental; e dezoito anos para conclusão do nível de ensino médio).

Diante da situação relatada pela direção do Centro Educacional Cenecista e dos dispositivos legais acima mencionados, é possível afirmar que este estabelecimento não pode se sentir responsável nem obrigado a expedir a certificação de conclusão do ensino fundamental aos alunos supramencionados. De fato, se foi no CEJA que os alunos cursaram a Progressão Parcial em Geografia e Língua Portuguesa conforme possibilita a legislação em vigor, e ali foram aprovados, cabe a esse ou esses Centros (se foi mais de um), conforme se pode entender pela Resolução citada, a expedição dos certificados devidos aos alunos.

Em sendo assim, os CEJA deverão proceder ao aproveitamento de estudos realizados pelos alunos no Centro Educacional Cenecista e, considerando o êxito obtido nos estudos de Progressão Parcial, emitir os respectivos certificados de conclusão do ensino fundamental. O único obstáculo que poderá impedir o CEJA de executar tal procedimento será o de os alunos não terem a idade exigida pela legislação, para expedição de certificado de conclusão de ensino fundamental.